



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Poconé

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Poconé –
Estado de Mato Grosso**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos art. 225 e §§, da CF/88; arts. 263, § único, V, e 264, da Constituição do Estado de Mato Grosso/89; arts. 1º, I, 2º e 3º, da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); art. 14, IV, da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente); art. 72, VII e IX, da Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente); e arts. 84, II, “a”, “c” e “d”, e 102, V, da Lei Complementar-MT n. 38/95 (Código Ambiental do Estado de Mato Grosso); e no contido no Procedimento GEAP n. 001248-01/2007, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

contra **ALCOPAN – Álcool do Pantanal LTDA**,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 37.497.237/0001-30,
situada na Estrada Coenge – km 16, Zona Rural, Município de Poconé, que



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Poconé

deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO

Segundo o art. 2º da Lei n. 7.347/85, *“as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”*.

DA LEGITIMIDADE E DA ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL

Compete ao Ministério Público a legitimidade para propor ações de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, conforme previsão contida no art. 129, III, da Constituição Federal/1988, que estabelece a competência para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Também as Leis n. 7.347/85 e 6.938/81 asseguram ao Ministério Público a legitimidade para propositura da presente ação, legitimação esta extraordinária, pois se trata de interesse da sociedade como um todo.

DOS FATOS



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Poconé

Funciona em pleno vapor neste Município a usina de produção de álcool denominada Alcopan – Álcool do Pantanal, situada na Estrada Coenge, km 16, Zona Rural, e a pedido desta Promotoria de Justiça foi realizada em suas instalações uma vistoria pela Engenheira Sanitarista – Dinalva Lima de Souza, cujo relatório acompanha a presente peça.

A empresa funciona, no período da safra (junho a janeiro), vinte e quatro horas por dia durante quatro meses, empregando cinquenta e oito (58) funcionários fixos e cento e setenta (170) temporários no citado período.

Segundo informações dos funcionários que acompanharam a vistoria, o processo industrial é o seguinte: a) – recebimento da matéria prima; b) – passa pela mesa alimentadora, conjunto de facas, conjunto de martelos; c) – encaminhado para a moenda; d) – obtenção do caldo seguindo em seguida para o sistema de aquecimento; e) – segue para dez tanques de fermentação resultando em um líquido denominado “vinho”; e, finalmente, f) – encaminha-se à destilação para obtenção do álcool.

Nesse processo são gerados resíduos, tais como, líquido resultante da lavagem da cana, bagaço, torta, cinza, lodo e no processo final a vinhaça.

Tais resíduos estão sendo reaproveitados, sendo o bagaço utilizado na caldeira e como ração animal e a vinhaça na fertirrigação da lavoura na proporção de 300m³ de vinhaça/hectare.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Poconé

DOS MALEFÍCIOS CAUSADOS PELA VINHAÇA

A vinhaça é um resíduo pastoso e malcheiroso, resultando da destilação e fermentação da cana de açúcar no processo de fabricação do álcool, sendo o principal subproduto da agroindústria canavieira e substância altamente poluidora.

Infere-se no relatório apresentado pela Engenheira Sanitarista que a vinhaça é encaminhada por um canal aberto de aproximadamente 2 km de extensão, até um tanque de decantação e bombeado para aplicação por aspersão na área cultivada da usina.

O encaminhamento do citado resíduo *in natura* por meio de canal a céu aberto propicia a percolação dos poluentes no lençol freático.

Não bastasse, estudiosos vêm se preocupando quanto ao risco que este resíduo pode causar aos cursos de água superficiais, lençol freático e águas subterrâneas, em razão da sua percolação ao solo, pelo fato de a vinhaça possuir um líquido com uma carga orgânica elevada e seu uso excessivo na fertirrigação compromete o meio ambiente.

DA INEXISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE POLUENTES

A empresa ré não possui equipamentos de controle de poluentes, causando poluição do ar durante o período da colheita, em decorrência da queima do canavial durante o processamento na usina pela



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Poconé

emissão de fuligem e de gases da combustão e da decomposição da vinhaça trazendo incômodos à população.

São resíduos gerados como a torta de filtro e palha de cana com a emissão de poluentes durante a colheita não mecanizada, proveniente da queima do canavial pelo corte manual, com o escopo de diminuir o custo da colheita.

Essa prática causa diversas desvantagens, tais como, o desperdício da energia contida nas folhas, palhas e pontas de cana-de-açúcar, elevação da temperatura, diminuição da umidade do solo, poluição do ar pela emissão de monóxido de carbono (CO) e gás carbônico (CO₂), provocando doenças respiratórias nos trabalhadores e na população circunvizinha à usina, especialmente aos moradores do Distrito de Cangas.

Pelos depoimentos obtidos junto aos moradores do Distrito de Cangas, pôde-se constatar que a usina causa poluição do ar durante o período da colheita, proveniente do processamento pela emissão de fuligem e de gases da combustão e da decomposição da vinhaça causando incômodos à sociedade que reside naquela localidade.

Fato este confirmado pelo Administrador do Distrito de Cangas – Sr. Manoel Inácio Santos, pelo enfermeiro do Programa de Saúde da Família – Admilson da Silva Modesto e pela Coordenadora da Escola Municipal Nossa Senhora Aparecida – Sra. Cleonice Prolo Martinhoto.

DO DIREITO



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Poconé

Decorre da norma constitucional esculpida no art. 225, *caput*, que ***“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”***.

Preceitua o art. 3º, I e II da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) que meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite abriga e rege a vida em todas as suas formas e que a degradação da qualidade ambiental é a alteração adversa das características do meio ambiente.

Prossegue o inciso III do mencionado dispositivo legal que poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Finalmente, dispõe a Lei n. 6.938/81 que são recursos ambientais a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (art. 3º, V).

Embora seja possível a utilização econômica dos recursos naturais, é evidente que esta deve se pautar de forma a assegurar às futuras gerações o aproveitamento contínuo deste bem, por se tratar de bem de uso comum.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Poconé

Não é outro senão o sentido do art. 170, VI da Constituição Federal de 1988 ao condicionar o uso da propriedade ao respeito ao meio ambiente, e na hipótese de conflito de interesses, prevalecerá o público ao privado.

Por derradeiro, registra-se que a preservação do meio ambiente é exigida ainda para atender a função social da propriedade rural (art. 186, II, CF/88), bem como uma das diretrizes da saúde pública (art. 200, VIII, CF/88).

DO PEDIDO LIMINAR

Satisfazendo a pretensão os requisitos necessários para a concessão da liminar, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o receio de dano irreparável caso a medida seja concedida somente ao final, considerando especialmente o bem estar da população que reside na região da usina e estando para se iniciar o período da safra, imperiosa uma intervenção urgente dos Poderes Públicos, visando garantir não só a preservação do meio ambiente, bem como a saúde pública, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, conforme previsão legal contida no art. 12 da Lei n. 7.347/85.

Anote-se, ainda, a necessidade de imposição de multa para o caso de descumprimento da decisão (art. 12, § 2º, Lei 7.347/85), como forma de garantir a executividade da medida.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Poconé

Em suma, o mandado liminar e a cominação de multa se fazem indispensáveis ante os elementos de convicção supra apresentados, pelo que devem ser deferidos desde logo, sem necessidade de manifestação da requerida, sob pena do agravamento dos prejuízos aos quais a saúde e bem estar da coletividade estão sendo submetidos.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** por seu Promotor de Justiça, requer:

a) – concessão da *medida liminar*, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei n. 7.347/85, para o fim de determinar à usina a obrigação de fazer, consistente na ***instalação de equipamento de controle de poluição de ar na caldeira antes do início da safra, bem como a implantação do reator anaeróbio para tratar a vinhaça antes de sua utilização na fertirrigação***, cuja providência deverá ser adotada no prazo razoável a ser determinado por Vossa Excelência, ressaltando que o período de safra inicia no mês de junho.

b) – a fixação de *multa diária* no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como penalidade para o eventual descumprimento da ordem judicial, segundo previsão contida no art. 12, § 2º, da Lei n. 7.347/85, devendo a quantia ser revertida para um fundo gerido por Conselho Estadual, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados (art. 13, da Lei n. 7.347/85).



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Poconé

c) – seja determinada a citação do ré, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresente resposta ao presente feito, sob pena de incidir os efeitos da revelia.

d) – a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pela prova testemunhal e pericial, sem prejuízos de outras que se fizerem necessárias no curso do feito.

e) – a procedência da pretensão contida na inicial, para o fim de determinar à empresa ré as seguintes obrigações de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser arbitrada na sentença (art. 11, da Lei n. 7.347/85):

- e.1) – adotar colheita mecanizada;
- e.2) – instalar equipamento de controle de poluição do ar na caldeira antes do início da safra;
- e.3) – efetuar monitoramento do lençol freático a montante e a jusante do canal a céu aberto e a jusante do tanque de decantação da vinhaça;
- e.4) – desativar o canal de transporte a céu aberto da vinhaça *in natura*;
- e.5) – implantar reator anaeróbio para tratar a vinhaça antes de sua utilização na fertirrigação;
- e.6) – efetuar avaliação de saturação do solo da área fertirrigada;
- e.7) – instalar equipamento para tratamento do biogás produzido no reator anaeróbio, visando a eliminação do odor e redução de compostos



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Poconé

poluentes ou efetuar o aproveitamento do biogás produzido.

f) – a condenação do réu nas custas e honorários, estes a serem revertidos ao patrimônio da Procuradora Geral da Justiça.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Poconé, 26 de maio de 2008.

Rinaldo Segundo
Promotor de Justiça